SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114448 - ES (2026/0292496-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAIRO CESAR SOLANO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VETORIAL DESFAVORÁVEL UTILIZADA NA PENA-BASE E NA FIXAÇÃO DO REGIME. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULAS 718 E 719/STF E 440/STJ NÃO VIOLADAS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS.

1. A circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria pode fundamentar a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, sem que isso configure *bis in idem*, por se tratar de operações distintas.

2. Não há violação das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal ou da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça quando a fixação do regime mais gravoso decorre de fundamentação concreta e casuística, e não da gravidade abstrata do delito.

3. O agravo regimental reitera argumentos já enfrentados na decisão agravada, sem indicar ilegalidade manifesta ou elemento fático ou jurídico não examinado, o que não comporta reforma na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60783336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b6e118e5-6717-46f7-8ada-e0b99a248328

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b6e118e5-6717-46f7-8ada-e0b99a248328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114448 - ES (2026/0292496-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAIRO CESAR SOLANO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VETORIAL DESFAVORÁVEL UTILIZADA NA PENA-BASE E NA FIXAÇÃO DO REGIME. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULAS 718 E 719/STF E 440/STJ NÃO VIOLADAS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS.

1. A circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria pode fundamentar a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, sem que isso configure *bis in idem*, por se tratar de operações distintas.

2. Não há violação das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal ou da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça quando a fixação do regime mais gravoso decorre de fundamentação concreta e casuística, e não da gravidade abstrata do delito.

3. O agravo regimental reitera argumentos já enfrentados na decisão agravada, sem indicar ilegalidade manifesta ou elemento fático ou jurídico não examinado, o que não comporta reforma na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jairo Cesar Solano Cavalcante** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 117/120):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CULPOSA QUALIFICADA NO TRÂNSITO. ACIDENTE SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E CNH CASSADA. CONTEXTO PROBATÓRIO IDÔNEO. FRATURA DE CLAVÍCULA DA VÍTIMA E AFASTAMENTO LABORAL POR 90 DIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE.

Documento eletrônico VDA59738541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 87a45202-7310-4cc1-8b4a-1817449780f7

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. PRIMARIEDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO DETERMINANTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *BIS IN IDEM* AFASTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORROBORADA.
Ordem denegada.

Nesta via, o agravante sustenta que a circunstância judicial desfavorável considerada – consequências do crime, consistentes na fratura de clavícula da vítima e no afastamento laboral por 90 dias – não possuiria densidade suficiente para justificar regime mais gravoso do que o previsto no art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal, sobretudo por ter fundamentado exasperação de apenas três meses na pena-base. Alega, ainda, que tais consequências integrariam o próprio resultado típico do art. 303, § 2º, do CTB, que o precedente invocado na decisão agravada cuidaria de hipótese distinta, referente à pena entre 4 e 8 anos, e aponta erro material na decisão, que fez referência ao art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, estranho aos autos.

Pede (fls. 136/137):

a) o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;
b) o exercício do juízo de retratação, reconsiderando-se a decisão monocrática que denegou a ordem;
c) caso não haja reconsideração, seja o recurso submetido à apreciação da Colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça;
d) no mérito, seja o Agravo Regimental PROVIDO, reformando-se a decisão agravada para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da manutenção do regime inicial semiaberto;
e) seja fixado o REGIME INICIAL ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, e §3º, do Código Penal, considerando a pena definitiva de apenas 3 anos de reclusão, a primariedade, os bons antecedentes, as condições pessoais favoráveis e a reduzida intensidade da única circunstância judicial negativamente valorada;
f) seja reconhecido que a fratura da clavícula e o afastamento laboral por 90 dias, sem incapacidade permanente, invalidez ou sequela extraordinária reconhecida, não apresentam densidade suficiente para, isoladamente, justificar a imposição de regime mais severo ao Agravante;
g) seja reconhecida a necessidade de distinção do precedente utilizado na decisão agravada, diante da diferença objetiva entre a hipótese de pena superior a quatro anos nele tratada e a pena de apenas três anos aplicada no presente caso;
h) subsidiariamente, caso não se entenda possível o provimento direto nos termos acima, seja concedida a ordem de ofício para adequar o regime inicial de cumprimento da pena aos parâmetros legais, proporcionais e individualizados do caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59738541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 87a45202-7310-4cc1-8b4a-1817449780f7

Conforme assentado na decisão agravada, a fixação do regime semiaberto decorreu de fundamentação concreta, ligada às particularidades do caso – fratura de clavícula da vítima e afastamento laboral por 90 dias –, e não da gravidade abstrata do delito, o que afasta a incidência das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 440 desta Corte, cujo âmbito de proteção pressupõe motivação genérica, ausente na espécie.

O fato de a mesma circunstância judicial ter sido utilizada tanto para a exasperação da pena-base quanto para a fixação do regime não configura *bis in idem*, pois o art. 33, § 3º, do Código Penal remete expressamente aos vetores do art. 59 para a definição do regime, tratando-se de consequências jurídicas autônomas extraídas de um mesmo dado fático, sem relação de proporcionalidade aritmética necessária entre a intensidade do aumento na pena-base e o rigor do regime.

O argumento de que as consequências reconhecidas já integrariam o resultado típico do art. 303, § 2º, do CTB foi expressamente enfrentado na decisão agravada, que consignou extrapolarem a normalidade do tipo; o agravante não indica elemento fático ou jurídico novo capaz de infirmar essa conclusão, limitando-se a reapresentar a mesma tese já examinada, o que não autoriza a reforma em agravo regimental. A distinção quanto à faixa de pena do precedente citado (AgRg no HC n. 1.085.593/PR) não compromete sua *ratio decidendi*, pois a autorização para valorar a mesma circunstância na pena-base e no regime independe do *quantum* da reprimenda.

O equívoco quanto à referência ao art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivo estranho aos autos, não altera o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 87a45202-7310-4cc1-8b4a-1817449780f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.448 / ES

Número Registro: 2026/0292496-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040165820208080014 40165820208080014

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS VINTER POLCHEIRA
ADVOGADO	: MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JAIRO CESAR SOLANO CAVALCANTE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIRO CESAR SOLANO CAVALCANTE
ADVOGADO	: MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 395b39ea-e01c-4bc1-8344-4f267dccc84e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 395b39ea-e01c-4bc1-8344-4f267dccc84e